



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.426, DE 2009 **(Do Sr. Inocêncio Oliveira)**

Define condições para a liberação de recursos federais aos Municípios nas hipóteses que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º No caso de transferências voluntárias da União decorrentes de emendas apresentadas por Parlamentares ou Bancadas no âmbito do Congresso Nacional, os recursos serão transferidos à instituição financeira encarregada de repassá-los aos Municípios sempre pelo total consignado na lei orçamentária anual, vedados os parcelamentos.

§ 1º O repasse da instituição financeira aos Municípios se dará no prazo máximo de dois dias úteis depois da transferência do governo federal.

§ 2º Entende-se por transferência voluntária aquela definida nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Complementar Nº 101, de 2000.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A obtenção de recursos da União por parte dos Municípios já é um processo extremamente burocratizado. O ente beneficiário precisa comprovar um enorme rol de requisitos que, além de tomar muito tempo, ocupa boa parte dos recursos humanos disponíveis, que são bastante escassos. Uma parte dessa prestação de contas, diga-se de passagem, nem sempre é integralmente justa, porque envolve ações governamentais cuja responsabilidade, a rigor, é do governo federal. Não fosse isso suficiente, uma das condições imprescindíveis para a realização da transferência é que os Municípios apresentem uma contrapartida integrada por recursos próprios. Tal exigência seria até justificável, se não soubéssemos todos da penúria crônica em que são deixados os Municípios brasileiros.

Seja como for, mesmo depois de passar por todo o processo de credenciamento para receber os recursos, é preciso ainda contar com o apoio dos Parlamentares ligados a cada região, para incluir as dotações correspondentes no orçamento. Apesar da boa vontade reinante no Congresso Nacional em relação aos Municípios, a tarefa de beneficiá-los com recursos orçamentários sempre esteve entre os mais penosos encargos parlamentares. O mais das vezes, devemos lidar com a intransigência insensível de integrantes da equipe econômica, que não compreendem as realidades regionais.

Assim, quando os recursos estão finalmente garantidos no orçamento, as liberações feitas durante a execução orçamentária parecem obedecer a algum perverso mecanismo de doses homeopáticas, em que cada parcela liberada não passa de um insignificante percentual do total aprovado.

Pretendemos, portanto, mudar essa sistemática, proibindo a liberação em parcelas. Uma vez aprovada a dotação, a liberação para os Municípios deve ser feita sempre de forma integral. Somente assim estaremos realmente defendendo os interesses municipais.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009.

INOCÊNCIO OLIVEIRA

Deputado Federal

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de

cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO